

## **RESOLUÇÃO CEE Nº 472, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - MG 01/02/2020 /p. 38/39**

### **Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das competências que lhe confere o artigo 206 da Constituição do Estado, e tendo em vista o inciso V do artigo 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, as metas e diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a Base Nacional Comum Curricular, Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, a Resolução CEE/MG nº 470, de 27 de junho de 2019, que normatiza a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais para a Educação Infantil o Ensino Fundamental, e no Parecer CEE nº 1.198, aprovado em 19.12.2019,

#### **Resolve:**

#### **Capítulo I Da Educação Infantil**

**Art. 1º** - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito constitucional inalienável da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, dever dos estados e municípios, organizados em regime de colaboração com a União.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Resolução, os termos SRE, SEE e CEE designam, respectivamente, a Superintendência Regional de Ensino, a Secretaria de Estado de Educação e o Conselho Estadual de Educação.

**Art. 2º** - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, linguístico e social, complementando a ação de cuidar e educar da família e da comunidade.

**Art. 3º** - A Educação Infantil é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais de educação coletiva, não domésticos, que constituam estabelecimentos educacionais públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, regulamentados, credenciados, autorizados e supervisionados pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino, em que estão integrados, e submetidos a controle social.

**Parágrafo único.** A Educação Infantil poderá ser ofertada em instituição específica ou em instituições que atuam em outras etapas e modalidades da educação, desde que resguardadas as especificidades da faixa etária, a organização dos tempos e espaços, respeitando a legislação em vigor e as normas dispostas nesta Resolução.

**Art. 4º** - A Educação Infantil, a partir das interações e brincadeiras, deve garantir 6 (seis) direitos de aprendizagem, considerando as diferentes experiências pelas quais os bebês e as crianças aprendem e constroem sentidos sobre si, os outros e o mundo:

- I. Conviver, com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.
- II. Brincar, cotidianamente, de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade e suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.
- III. Participar, ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador, quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.
- IV. Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.
- V. Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.
- VI. Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

## **Capítulo II**

### **Da Matrícula**

**Art. 5º** - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil, pré-escola, de crianças que completam 4 (quatro) anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

**§ 1º** - A legislação vigente que dispõe sobre o corte etário deverá ser observada para efetivar a matrícula na Educação Infantil.

**§ 2º**- As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março, devem ser matriculadas na Educação Infantil.

**Art. 6º** - As crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade devem ser matriculadas na Educação Infantil, creche.

**Art. 7º** - As vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas próximas às residências das crianças, observadas as orientações do levantamento da demanda e do cadastramento escolar.

## **Capítulo III**

### **Da organização**

**Art. 8º** - Compete aos municípios organizar o atendimento universalizado na pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, e a expansão progressiva, na creche, para crianças de até 3 (três) anos.

**Art. 9º** - A jornada da Educação Infantil, creche e pré-escola, poderá ser parcial ou integral, sendo considerada, em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

**§ 1º** - A Educação Infantil, creche e pré-escola, terá calendário escolar mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas de atividades anuais.

**§ 2º** - Cabe, à instituição de Educação Infantil, o controle da frequência, exigido, para a pré-escola, de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de dias e horas a que se refere o §1º deste artigo.

**§ 3º** - A frequência, na Educação Infantil, não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

**Art. 10** - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar as especificidades das faixas etárias que constituem a Educação Infantil, o Projeto Político-Pedagógico, as características das crianças e as condições do espaço físico.

**§ 1º** - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar o seguinte número de crianças, por professor:

- I. crianças de 0 a 12 meses – até 8 (oito) crianças;
- II. crianças de 1 a 2 anos (13 meses a 24 meses) – até 12 (doze) crianças;
- III. crianças de 2 a 3 anos (25 meses a 36 meses) – até 15 (quinze) crianças;
- IV. crianças de 3 a 4 anos (37 meses a 48 meses) – até 20 (vinte) crianças;
- V. crianças de 4 a 5 anos (49 meses a 60 meses) – até 20 (vinte) crianças;
- VI. crianças de 5 a 6 anos e 8 meses (61 a 80 meses) – até 25 (vinte e cinco) crianças.

**§ 2º** - Os padrões abaixo do mínimo estipulado no parágrafo anterior não serão impeditivos para o funcionamento de turmas.

**Art. 11** - A organização dos grupos de crianças, na Educação Infantil, poderá ser efetivada de maneira flexível, desde que:

- I. a turma seja constituída por idades aproximadas, contendo, apenas, dois recortes etários;
- II. a razão professor/criança da faixa de idade menor seja o parâmetro para a organização das turmas, aceitando-se, também, a média proporcional entre as duas idades agrupadas;
- III. esteja fundamentada no Projeto Político-Pedagógico da instituição.

**§ 1º** - A organização dos grupos de crianças, a que se refere o caput deste artigo, deve ocorrer somente entre crianças da Educação Infantil.

**§ 2º** - No caso de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil, ou matrícula efetuada, no decorrer do ano letivo, a enturmação será realizada tendo como parâmetro a idade da criança, independente da escolarização anterior.

#### **Capítulo IV**

#### **Do Projeto Político-Pedagógico ou Proposta Pedagógica**

**Art. 12** - O Projeto Político-Pedagógico constitui o plano orientador das ações da instituição, define os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, orienta as práticas cotidianas organizadas em meio às relações sociais que ocorrem nos espaços institucionais e deverá:

I. considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas, vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura;

II. considerar que a criança busca atribuir significados à sua experiência e, nesse processo, favorecido pela mediação do professor, volta-se para conhecer o mundo material e social, ampliando, gradativamente, o campo de sua curiosidade e inquietações;

III fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e no Currículo Referência de Minas Gerais;

IV. promover a integração dos aspectos físicos, afetivos, cognitivos, linguístico, sociais e culturais das crianças, respeitando-se a expressão e as competências infantis e garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento;

V. assegurar princípios para manter a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência e negligência, no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações às instâncias competentes;

VI. ser elaborado, desenvolvido e avaliado, de forma democrática, participativa e coletiva, pela equipe docente e demais profissionais da instituição, famílias e comunidade, incluindo, neste processo, a criança, sempre que possível e à sua maneira;

VII. assegurar espaços e tempos para a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização das diferentes formas em que elas se organizam;

VIII. assegurar o respeito aos princípios da diversidade, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

**Art. 13** - O Projeto Político-Pedagógico deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, norteando-se por:

I. princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II. princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III. princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão, nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art. 14** - O Projeto Político-Pedagógico deve considerar:

I. os fins e os objetivos da Educação Infantil;

- II. a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. as características da população atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. o regime de funcionamento da instituição;
- V. o espaço físico, as instalações e os equipamentos acessíveis a todas as crianças;
- VI. a habilitação e os níveis de escolaridade dos recursos humanos;
- VII. a educação continuada dos seus profissionais;
- VIII. a relação professor/criança;
- IX. a organização do cotidiano do trabalho;
- X. a articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XI. a avaliação do processo de desenvolvimento integral da criança;
- XII. o planejamento geral e a avaliação institucional;
- XIII. a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- XIV. a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) às crianças, público alvo da educação especial;
- XV. a diversidade étnico-racial.

**Art. 15** - O Projeto Político-Pedagógico deve ser atualizado, coletivamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

## **Capítulo V Do Regimento Escolar**

**Art. 16** - O Regimento Escolar, documento normativo da instituição de Educação Infantil, de sua inteira responsabilidade, deve assegurar a execução do Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 17** - Na elaboração do Regimento, devem ser considerados os seguintes aspectos:

- I. denominação, instituição legal e entidade mantenedora;
- II. caracterização da escola (cursos oferecidos, clientela a ser atendida e localização);
- III. organização administrativa, financeira e técnica, bem como estrutura organizacional (colegiados, coordenações e outros órgãos) e competência dos diferentes órgãos e profissionais da escola;
- IV. instituições escolares (Caixa Escolar, Associações e outros);
- V. organização curricular: direitos e deveres dos componentes da comunidade escolar;
- VI. critérios de matrícula, organização do trabalho escolar e formas de avaliação;
- VII. normas destinadas ao atendimento dos princípios de gestão democrática, na escola pública;
- VIII. outros aspectos que a instituição de Educação Infantil julgar necessários.

## **Capítulo VI**

## **Do Currículo e das Práticas Pedagógicas**

**Art. 18** - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas, efetivadas pelas relações sociais estabelecidas entre os professores e as crianças, que buscam articular as experiências e os saberes das crianças e dos professores com conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico.

**Art. 19** - As práticas, intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, estruturam o cotidiano das instituições de Educação Infantil e devem considerar a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, assegurando os objetivos educacionais expressos no Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 20** - As instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação, em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo.

**Art. 21** - O racismo, a violência, o abuso sexual e as discriminações de gênero, socioeconômicas, étnico-raciais e religiosas devem ser objeto de constante reflexão, combate e intervenção, no cotidiano da Educação Infantil.

**Art. 22** - As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter, como eixos norteadores, as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I. promovam o conhecimento de si e do mundo, por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais, que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II. favoreçam a imersão das crianças, nas diferentes linguagens, e o progressivo domínio, por elas, de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III. possibilitem, às crianças, experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV. recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V. ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI. possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII. possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII. incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX. promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X. promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI. propiciem a interação e o conhecimento, pelas crianças, das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII. possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

**Art. 23** - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, poderão considerar as diferentes formas e arranjos de práticas pedagógicas, de acordo com suas características, a orientação do Projeto Político-Pedagógico, suas escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecendo modos de integração dessas experiências, com atenção às singularidades individuais e coletivas das crianças.

**Art. 24** - Para estabelecer uma interlocução entre o direito da criança a construir saberes e conhecimentos fundamentais associados às suas experiências e proporcionar o acesso aos conhecimentos já sistematizados, a organização Curricular da Educação Infantil está estruturada em cinco Campos de Experiências, que se articulam de forma intercomplementar:

I. O Eu, o Outro e o Nós;

II. Corpo, Gestos e Movimentos;

III. Traços, Sons, Cores e Formas;

IV. Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação;

V. Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações.

§ 1º - A partir dos direitos de aprendizagem, no âmbito dos Campos de Experiências, são definidos os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento, por faixa etária.

§ 2º - Os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento devem considerar as especificidades dos diferentes grupos etários que constituem a etapa da Educação Infantil: Bebês, (0 (zero) a 1 (um) ano e 6 (seis) meses); Crianças bem pequenas, 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e Crianças pequenas, 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

## **Capítulo VII**

### **Da Avaliação**

**Art. 25** - As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento e avaliação do processo pedagógico, do desenvolvimento e das conquistas das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I. o respeito às especificidades de cada faixa etária e à individualidade de cada criança;

II. a observação e o registro crítico, criativo e sistemático das atividades, das brincadeiras e das interações das crianças, no cotidiano;

III. a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças, tais como: relatórios, fotografias, filmagens, desenhos, álbuns, portfólios, em diversos momentos, ao longo do período letivo;

IV. a continuidade dos processos de aprendizagem por meio de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos na instituição, pela criança, tais como: transição da casa para a instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição da creche para a pré-escola e transição da pré-escola para o Ensino Fundamental;

V. a documentação específica, de caráter qualitativo, de cada criança, que permita, às famílias e aos profissionais, conhecer e acompanhar o trabalho pedagógico da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança, que deverá ser expedida:

a. no decorrer do ano letivo, em períodos preestabelecidos, junto à comunidade escolar;

b. nos casos de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil;

c. no final do último ano da pré-escola;

VI. a não retenção das crianças na Educação Infantil.

**Art. 26** - A instituição, sem perder de vista as especificidades da Educação Infantil, deve planejar a continuidade do processo de aprendizagem e de desenvolvimento das crianças, na transição para o Ensino Fundamental, promovendo atividades integradoras, como, por exemplo:

I. rituais de passagem como: visitas para conhecer as prováveis escolas nas quais as crianças serão matriculadas, no próximo ano, roda de conversas, festas de despedida;

II. encontros, para relatos e trocas de informações, entre os profissionais que trabalham com as crianças, na Educação Infantil, e os profissionais que possivelmente atuarão com as mesmas, no Ensino Fundamental;

III. compartilhamento de informações, relatórios e registros sobre o processo educativo dessas crianças com os professores e gestores das escolas.

## **Capítulo VIII**

### **Dos Profissionais da Educação Infantil**

**Art. 27** - Para atuar, como docente, na Educação Infantil, exige-se a formação em nível superior, licenciatura plena em Pedagogia, ou Normal Superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio - magistério, na modalidade Normal.

**Parágrafo único.** A formação continuada dos docentes em exercício nas instituições de Educação Infantil públicas será promovida pelos órgãos federais, estaduais e municipais de Educação, em regime de colaboração.

**Art. 28** - A instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais, coerente com o Projeto Político-Pedagógico, com a jornada de atendimento, o número e as características das crianças atendidas.



**§ 1º** - Os direitos, deveres, perfil e atribuições dos profissionais que constituem o quadro básico das instituições de Educação Infantil deverão estar descritos no Regimento Escolar.

**§ 2º** - As instituições públicas e privadas de Educação Infantil deverão zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária dos profissionais da educação.

**Art. 29** - São considerados profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil:

I. docentes, atuando, diretamente, no cuidado e na educação da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

II. profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III. profissional, funcionário de escola, que auxilia no trabalho do professor, de forma complementar, e não substitutiva;

IV. profissional, funcionário de escola, de apoio administrativo, como: secretária escolar e auxiliar de biblioteca.

V. profissionais de serviços gerais, tais como: merendeira, vigilante, porteiro, faxineiro, conforme o atendimento ofertado.

**Art. 30** - Os profissionais da educação, que atuam na direção ou na coordenação pedagógica, não deverão exercer outras funções, no mesmo turno.

**Art. 31** - Exigir-se-á dos profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil a formação:

I. para exercício da docência: nível superior, com habilitação adquirida em curso de pedagogia ou normal superior, admitindo-se, como formação mínima, o nível médio - Magistério na modalidade normal com habilitação em Educação Infantil;

II. para coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional: curso de pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino;

III. para os profissionais que auxiliam o trabalho educacional em atividades complementares às do professor: nível médio, preferencialmente na modalidade normal – Magistério.

**Art. 32** - Os professores de Atendimento Educacional Especializado deverão ter habilitação exigida para o exercício do magistério, sendo, no mínimo, na modalidade normal – Magistério, acrescida de formação especializada, em nível de extensão ou atualização.

**Art. 33** - Os profissionais de serviços gerais deverão ter, como escolaridade mínima, o Ensino Fundamental.

**Art. 34** - As mantenedoras e os dirigentes de instituições de Educação Infantil devem incentivar o prosseguimento dos estudos para obtenção de título de graduação em nível superior, preferencialmente em curso de pedagogia ou normal superior, dos professores que possuem somente o nível médio, modalidade normal.

**Art. 35** - Compete à mantenedora promover o aperfeiçoamento sistemático e permanente dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada.

**Parágrafo único.** A formação continuada deverá atender aos princípios, fins e objetivos da Educação Infantil, às características da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, bem como às necessidades e desafios de se construir uma educação de qualidade social e inclusiva, nessa etapa.

## **Capítulo IX**

### **Do atendimento Educacional Especializado**

**Art. 36** - As crianças, público-alvo da Educação Especial, serão atendidas, preferencialmente, nas classes comuns de Educação Infantil, respeitado o direito ao Atendimento Educacional Especializado – AEE.

**Art. 37** - As instituições de Educação Infantil devem prover as crianças com deficiência, transtorno global de desenvolvimento – TGD e altas habilidades/superdotação a acessibilidade ao currículo, à comunicação e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

**§ 1º** - O professor de Atendimento Educacional Especializado deve identificar e eliminar as barreiras do processo de aprendizagem, visando à plena participação das crianças no contexto de sala de aula.

**§ 2º** - O professor de Atendimento Educacional Especializado deverá ter habilitação exigida para o exercício do magistério, sendo, no mínimo, na Modalidade Normal, acrescida de formação especializada em nível de extensão ou atualização.

**§ 3º** - Cabe, ao profissional para o ensino de LIBRAS e para a interpretação de LIBRAS, a acessibilidade à comunicação, no caso de crianças surdas.

**Art.38** - As instituições de Educação Infantil devem ofertar os profissionais de apoio escolar para o atendimento às necessidades de alimentação, higiene e locomoção, observando, inclusive, as necessidades específicas do público-alvo da educação especial.

**§ 1º** - Os profissionais de apoio deverão ter, no mínimo, Ensino Médio.

**§ 2º** - É de responsabilidade das mantenedoras e dirigentes de instituições de Educação Infantil viabilizar a formação específica e continuada dos profissionais de apoio, considerando as necessidades das crianças atendidas.

**Art. 39** - Os profissionais a que se referem os artigos 28 e 29, incisos II a V, desta Resolução não podem atuar em substituição ao professor-regente e nem, tão pouco, serem contabilizados para o cálculo da relação professor/criança, estabelecida no § 1º do art. 10 desta Resolução.

## **Capítulo X**

### **Dos Espaços da Educação Infantil**

**Art. 40** - Os espaços serão organizados de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (BRASIL,2018) e o Projeto Político-Pedagógico da

Educação Infantil, respeitadas as capacidades e necessidades de desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

**§ 1º** - As escolas que oferecem outros níveis e modalidades e possuem turmas de Educação Infantil deverão assegurar espaços para uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo compartilhar outros.

**§ 2º** - Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da Educação Infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamentos adequados.

**Art. 41** - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I. espaços para recepção;

II. salas para professores e serviços administrativo-pedagógicos;

III. salas para atividades das crianças, com área de, no mínimo, 1,50 m<sup>2</sup> por criança, boa ventilação e iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, considerando o estabelecido na resolução que decorrer deste parecer;

IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V. instalações sanitárias completas, suficientes, adequadas e próprias para uso exclusivo das crianças e outras, para uso dos adultos;

VI. berçário, se for o caso, provido de lactário e solário, com área livre para movimentação das crianças e circulação dos adultos;

VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;

VIII. área ao ar livre para atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando, também, área verde;

IX. acessibilidade às crianças com deficiência, eliminando-se as barreiras para o acesso aos espaços comuns de ensino, recreação, esportes, alimentação e higiene.

**Parágrafo único.** Em relação ao número de crianças, por sala, a metragem da sala não se sobrepõe ao estabelecido no § 1º do Art. 10 desta Resolução.

**Art. 42** - A instituição deverá possuir recursos materiais adequados e disponíveis às diferentes faixas etárias e ao número de crianças, incluindo:

I. livros literários para crianças: em verso (quadra, parlenda, cantiga, trava-língua, poema), em prosa (clássicos da literatura infantil, pequenas histórias, textos de tradição popular), livros de imagem e ilustrados;

II. livros informativos: narrativas de palavras-chave, descrição do cotidiano, ações do dia a dia, brincadeiras, animais, e outras de temáticas que aguçam a curiosidade e dialogam com os interesses das crianças e outros;

III. brinquedos certificados pelo INMETRO, nos espaços internos e externos, dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais;

IV. tecnologias digitais e outros recursos, disponibilizados em ambientes virtuais, para inserção/ampliação, pela criança, da Cultura Digital;

V. outros materiais diversos de apoio às práticas pedagógicas.

## **Capítulo XI**

### **Do Credenciamento, Autorização de Funcionamento, Recredenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento**

**Art. 43** – Cabe, à SEE, por meio das Superintendências Regionais de Ensino:

I. disponibilizar apoio técnico-pedagógico aos municípios, para que criem procedimentos para o acompanhamento e o aprimoramento das práticas pedagógicas na Educação Infantil;

II. credenciar instituições, autorizar, recredenciar, supervisionar e avaliar as instituições de Educação Infantil públicas e privadas, localizadas nos municípios que permanecem vinculados ao Sistema Estadual de Ensino;

III. colaborar com os municípios, na implementação de avaliação da Educação Infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de avaliar aspectos como infraestrutura física, quadro de pessoal, condições de gestão, recursos pedagógicos e situação de acessibilidade;

IV. apoiar os municípios, para que realizem e publiquem, anualmente, levantamento da demanda manifesta, por creche, e da demanda, por pré-escola, em área urbana e no campo, como forma de planejar e verificar o atendimento dessas demandas.

**§ 1º** - Para cumprimento dessas competências, a SEE deverá adotar medidas de descentralização, de fortalecimento do poder local e de controle social, conforme recomendado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Organização da Assistência Social.

**§ 2º** - Os municípios que estão organizados como Sistema Próprio de Ensino deverão elaborar o Currículo Municipal da Educação Infantil ou proceder às adequações e atualizações necessárias ao Currículo, de acordo com o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG) e as normativas do CEE, ou adotar o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG), como seu Currículo Municipal.

**§ 3º** - Cabe, à Secretaria Municipal de Educação, em regime de colaboração com a SEE, o acompanhamento e a avaliação das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**§ 4º** - As Secretarias Municipais de Educação, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação, deverão articular e integrar as políticas das áreas de Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, Justiça e Trabalho.

**Art. 44** - Os pedidos de credenciamento da instituição, de autorização de funcionamento e recredenciamento das instituições de Educação Infantil serão recebidos e analisados,

pela SRE/SEE, até 6 (seis) meses antes do início das atividades, contendo os seguintes documentos:

**§ 1º - Do Credenciamento:**

- I. requerimento do representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Secretário de Estado de Educação;
- II. prova de natureza jurídica da entidade mantenedora acompanhada do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), bem como de comprovação da capacidade econômico-financeira para manutenção e regular funcionamento do estabelecimento;
- III. contrato social ou estatuto, conforme o caso;
- IV. ata de eleição da diretoria, registrada em cartório, nos casos de instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas;
- V. provas de idoneidade moral dos seus dirigentes, firmadas por autoridades constituídas;
- VI. curriculum vitae que comprove competência profissional específica de seus dirigentes.

**§ 2º - Da Autorização de funcionamento:**

- I. requerimento do representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Secretário de Estado de Educação;
- II. cópia do ato de credenciamento da entidade mantenedora;
- III. descrição de instalações, equipamentos, mobiliário e acervo bibliográfico;
- IV. laudo técnico, firmado pelo Corpo de Bombeiros, referente às condições de segurança;
- V. laudo técnico, firmado por profissional legalmente habilitado, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e segurança, em todo o espaço físico, para o fim proposto;
- VI. alvará sanitário referente às condições de salubridade, zoonose e higiene;
- VII. comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;
- VIII. planta baixa do prédio escolar;
- IX. documentação de escrituração escolar;
- X. Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico da instituição;
- XI. justificativa da denominação do estabelecimento, nos termos desta Resolução;
- XII. calendário escolar da instituição;
- XIII. quadro demonstrativo de pessoal, relacionando os membros da diretoria, a equipe técnico-pedagógica, a equipe técnico-administrativa, o corpo docente e os demais profissionais da escola, informando nível de escolaridade, horário de trabalho e situação trabalhista de cada um;

XIV. quadro de atendimento, especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas, por turno, com o nome do professor de referência de cada uma.

### **§ 3º - Do Recredenciamento:**

- I. cópia do ato de credenciamento;
- II. relatório de verificação in loco, elaborado pelo Serviço de Inspeção Escolar das SREs;
- III. comprovação da idoneidade econômico-financeira da mantenedora;
- IV. comprovação de idoneidade moral de seus dirigentes, firmada por autoridades constituídas.

§ 4º - As unidades de Educação Infantil, criadas pelo poder público, ficam dispensadas do item II, do credenciamento.

§ 5º - Formalizado o pedido, caberá aos órgãos regionais da SEE-MG proceder à verificação in loco, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º - Quando a entidade mantenedora não reunir condições adequadas ao credenciamento, tais como, apresentar dívidas fiscais ou trabalhistas, caberá, à SEE manifestar-se sobre a concessão ou negativa do pedido.

**Art. 45** - Comprovado o atendimento às exigências legais, serão publicados os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido, ressalvados os períodos de diligência.

**Parágrafo único.** O credenciamento e a autorização de funcionamento serão concedidos por um prazo de até 3 (três) anos.

**Art. 46** - As instituições, devidamente autorizadas, deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 180 dias (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento.

**Parágrafo único** - O pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento das instituições de Educação Infantil será recebido e analisado, por meio de seus órgãos competentes, até 6 (seis) meses antes do término do prazo concedido, anteriormente.

**Art. 47** - A renovação da autorização de funcionamento poderá ser concedida, por até 5 (cinco) anos, e dependerá da apresentação da seguinte documentação:

- I. requerimento para renovação da autorização de funcionamento, endereçado ao Secretário de Estado de Educação;
- II. documentação atualizada, conforme disposto no item sobre autorização de funcionamento, deste parecer;
- III. comprovante de informações prestadas, no Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425, de 20 de abril de 2008;
- IV. declaração do cumprimento do Plano de Metas, quando esse for estabelecido.

## **Capítulo XII**

### **Do Acompanhamento e Avaliação**

**Art. 48 - O Serviço de Inspeção Escolar deverá pronunciar-se, em Relatório de Verificação in loco, sobre os aspectos legais, pedagógicos e administrativos referentes aos seguintes itens:**

- I. Regimento Escolar e Organização Curricular coerentes com os princípios do Projeto Político-Pedagógico;
- II. pessoal docente e técnico-administrativo, legalmente habilitado;
- III. instalações físicas adequadas e coerentes com o Projeto Político-Pedagógico da instituição;
- IV. brinquedos, material e equipamentos didático-pedagógico, inclusive acervos bibliográfico e audiovisual adequados.

**Parágrafo único** - No Relatório de Verificação in loco, devem constar informações sobre as peças que instruem o pedido de autorização de funcionamento que comprovem o atendimento satisfatório das exigências constantes das normas que regulam a matéria. O cotejo entre a documentação apresentada e a verificada in loco deve revelar plena correspondência entre a situação alegada e a efetivamente encontrada pela comissão verificadora.

**Art. 49** - A supervisão e o acompanhamento das instituições de Educação Infantil compreendem:

- I. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- II. a execução do Projeto Político-Pedagógico;
- III. as condições de matrícula e permanência das crianças, na Educação Infantil;
- IV. o uso e a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e sua adequação às finalidades;
- V. o cumprimento da legislação vigente;
- VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII. a prestação e atualização de Informações Educacionais, conforme demanda municipal, estadual e federal.

**Art. 50** - A mudança da instituição para outro prédio, no mesmo município, será autorizada, pela SEE, com base em justificativa da entidade mantenedora e após parecer favorável, em Relatório de Verificação in loco, que comprove, no novo prédio, as condições funcionamento previstas nesta Resolução.

**§ 1º** - A mudança de denominação do logradouro ou outras alterações que não se caracterizam como mudança de prédio deve ser comunicada, à SEE, para a publicação do ato autorizativo.

**§ 2º** - A mudança da instituição, para outro município, caracteriza a criação de nova escola e exige a organização de novo processo de autorização de funcionamento.

**Art. 51** - A denominação do estabelecimento de ensino deve ser escolhida de forma a não constranger as crianças.

**Parágrafo único.** A mudança de denominação do estabelecimento de ensino deve ser comunicada, à SEE, para publicação de ato autorizativo.

**Art. 52** - A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado de ensino depende de autorização prévia da SEE, instruída com documentação formal de transferência, conforme a legislação civil e fiscal.

**Parágrafo único.** A nova entidade mantenedora deverá comprovar capacidade econômico-financeira e técnica para manutenção da instituição.

**Art. 53** - O estabelecimento que interromper, por período inferior a 02 (dois) anos, suas atividades, poderá requerer o seu reinício, mediante nova verificação in loco.

**Art. 54** - A autorização para funcionamento perderá validade quando as atividades educacionais não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do respectivo ato.

**Art. 55** - É vedado, à instituição de Educação Infantil, iniciar suas atividades sem a publicação do ato de autorização de funcionamento, no Diário Oficial do Estado.

**Art. 56** - A cassação do credenciamento ou a revogação da autorização de funcionamento das atividades dependerá da comprovação de graves irregularidades e é ato da competência da SRE, com base no parecer do serviço de inspeção escolar.

**Art. 57** - Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades, em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento, sem autorização, a ocorrência será apurada, pela SRE, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, a aplicação das seguintes medidas, nesta ordem:

- I. Orientação, registrando as irregularidades apuradas;
- II. Advertência formal ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;
- III. Notificação, publicada no Diário Oficial do Estado, com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis, para que sejam tomadas as devidas providências.

### **Capítulo XIII**

#### **Do Indeferimento da Autorização de Funcionamento**

**Art. 58** - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento de instituição de Educação Infantil, a SEE notificará o seu representante legal e publicará ato no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único** - Caberá recurso, devidamente fundamentado, ao (à) Secretário (a) de Estado de Educação de Minas Gerais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, ao parecer que recomendar a negativa ou a revogação da Autorização de Funcionamento.



**Art. 59** - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento, caberá às SRE's informar e orientar as famílias das crianças matriculadas, em instituições de Educação Infantil do Sistema Estadual de Educação, sobre seus direitos.

#### **Capítulo XIV**

##### **Da Suspensão e Encerramento das Atividades**

**Art. 60** - A suspensão de atividades e o encerramento do atendimento, por iniciativa da instituição, são procedimentos distintos, sendo o primeiro de caráter temporário e o segundo, de caráter definitivo.

**§ 1º** - A suspensão e o encerramento de atividades deverão ser comunicados, à SEE, por meio de seu órgão próprio, e aos pais e/ou responsáveis pelas crianças, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, devendo, a instituição, protocolar ata comprovando ciência do fato, às famílias.

**§ 2º** - A suspensão poderá ser em caráter temporário, por até 2 (dois) anos, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º** - Caso a instituição que esteja com o atendimento suspenso queira retomar suas atividades, deverá solicitar Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme o disposto nesta Resolução.

**§ 4º** - Decorridos 2 (dois) anos de suspensão das atividades, o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da instituição. **§ 5º** - Caso haja encerramento das atividades da instituição, o processo deverá ser arquivado, pela SRE, após publicação no Diário Oficial do Estado.

#### **Capítulo XV**

##### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 61** - Aos profissionais docentes da Educação Infantil, em exercício, sem formação em nível superior em curso de Pedagogia ou Normal Superior, recomenda-se ser oferecido apoio, pelas instituições mantenedoras, públicas e privadas, para a obtenção da formação, em nível superior.

**Art. 62** - Os Diretores e/ou Coordenadores devem articular as ações de cuidado e educação das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, com todos os profissionais componentes da equipe, inclusive os de outras áreas.

**Art. 63** - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objeto de diligência e sindicância, instauradas pela autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

**Art. 64** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CEE nº 443, de 29 de maio de 2001.

Conselho Estadual de Educação, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2019.

a) Hélio de Avelar Teixeira – Presidente